

RESOLUÇÃO Nº 025/2018 - REITORIA

Regulamenta o Regime Especial de Estudos e Abono de Faltas para os Acadêmicos dos Cursos Superiores do Centro Universitário Sant'Anna – UNISANT'ANNA

O Professor Dr. Natanael Átilas Aleva, Reitor do Centro Universitário Sant'Anna – UNISANT'ANNA, no uso de suas atribuições previstas no Art. 15 do Estatuto, RESOLVE:

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - O Regime Especial de Estudos é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições especiais de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos acadêmicos em situações que lhes impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais.

Art. 2º - O Regime Especial de Estudos define pela dispensa da exigibilidade de presença física do acadêmico às aulas, substituída por programação especial definida pelo professor da disciplina juntamente com o Coordenador do Curso, com o objetivo de dar continuidade ao processo psicopedagógico da aprendizagem.

Art. 3º - A IES de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular da disciplina poderá conceder atividades domiciliares com acompanhamento para seus acadêmicos que assim o requeiram, nos moldes desta Resolução.

Art. 4º - O disposto nesta Resolução aplica-se somente ao acadêmico regularmente matriculado em curso superior da IES.

CAPÍTULO II DA APLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE ESTUDOS

Art. 5º - O Regime Especial de Estudos deve ser solicitado quando da observação do problema que impede o acadêmico de manter frequência normal em aula, não sendo concedido em hipótese alguma para data retroativa.

Art. 6º - O período para concessão do Regime Especial de Estudos não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 7º - É permitida a renovação do Regime Especial de Estudos durante o semestre letivo, devidamente fundamentado e com apresentação de novo atestado ou laudo médico, ou documento conforme artigo Art. 8º inciso III, cumprindo-se o disposto nesta Resolução.

Parágrafo Primeiro - Somente após seu retorno, o aluno estará apto para realizar as verificações de aprendizagens e/ou as atividades práticas, incluindo estágio curricular supervisionado, caso se aplique.

Parágrafo Segundo - Caso o período do Regime Especial de Estudos ultrapasse o término do semestre letivo em que o aluno estiver matriculado, este somente estará apto a cursar o período subsequente depois de cumpridas todas as exigências acadêmicas previstas nas disciplinas em curso, como verificações de aprendizagens e/ou as atividades práticas, incluindo estágio curricular supervisionado, caso se aplique e cumprindo o calendário acadêmico.

CAPÍTULO III DO DIREITO AO REGIME ESPECIAL DE ESTUDOS

Art. 8º - É considerado apto para solicitar o Regime Especial de Estudos:

I - a aluna gestante:

-A partir do 8 (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses comprovados por atestado médico;

-Em situações excepcionais, comprovadas mediante laudo médico.

II - O acadêmico portador de afecções adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;

- ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico;

- a duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, endocardites, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

III - o acadêmico convocado para o Serviço Militar Obrigatório, que esteja obrigado a faltar às atividades acadêmicas e aqueles que, por força de exercício da manobra ou exercício de

apresentação da reserva ou cerimônias cívicas, quando comprovado por documento da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O REGIME ESPECIAL DE ESTUDOS

Art. 9º - O Regime Especial de Estudos deve ser requerido pelo acadêmico ou por seu procurador, até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do início do impedimento expressamente comprovado.

Parágrafo Primeiro - A solicitação deve ser protocolada na Central de Atendimento do Aluno na IES;

Parágrafo Segundo - O requerimento será encaminhado ao Coordenador do Curso em que o acadêmico se encontra matriculado;

Parágrafo Terceiro - No requerimento devem constar informações precisas para contato com o acadêmico) telefone residencial e/ou celular, endereço de correio eletrônico, número de matrícula, curso, período).

Art 10º - O documento de comprovação a que se referem os incisos I e II do Art. 82 deve ser firmado por profissional legalmente habilitado, para fins escolares, e deverá constar o período de início e de término do impedimento, em caso de doença, constar o CID (Código Internacional de Doenças) e declarar que o acadêmico mantém sua capacidade intelectual.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

Art. 11 - O Coordenador de Curso terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar a respeito do requerimento, emitindo parecer.

Art. 12 - Em caso de parecer positivo, o Coordenador do Curso encaminhará o requerimento aos Professores, os quais terão até 5 (cinco) dias para determinarem, no documento apropriado as atividades a serem desenvolvidas, bem como a data de entrega. Preenchido o documento, o Coordenador fará entrega do mesmo ao Secretário Acadêmico que providenciará a remessa ao acadêmico, mediante recibo. Em caso de parecer negativo, o Coordenador do Curso encaminhará o documento com a devida fundamentação ao Secretário Acadêmico que providenciará a remessa ao acadêmico, mediante recibo.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES

Art. 13 - As atividades elaboradas pelos professores devem ser compatíveis com as condições físicas e mentais do requerente.

Art. 14 - As atividades elaboradas deverão conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo acadêmico, bem como a bibliografia a ser consultada e cronograma de exercícios e de outras atividades.

Art. 15 - As atividades elaboradas pelo professor responsável da disciplina deverão ser aprovadas pelo Coordenador do Curso.

Parágrafo Único - Todas as atividades, após aprovadas pelo Coordenador, serão encaminhadas ao acadêmico pelo Secretário Acadêmico.

Art. 16 - É responsabilidade do professor, além da elaboração das atividades para o acadêmico, as seguintes atribuições:

I - Promover o acompanhamento das atividades elaboradas, disponibilizando meios para contato com o acadêmico;

II - acompanhar o processo de aprendizagem do acadêmico;

III - avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas/médias consoantes com o sistema de verificação de aprendizagem da IES;

IV - lançar no diário de classe a frequência do acadêmico ao longo do período do regime especial de estudos.

Art. 17 - O aproveitamento na disciplina será dado pelo cumprimento das atividades elaboradas durante o Regime Especial de Estudos e pelas verificações de aprendizagens e/ou atividades práticas desenvolvidas após o término deste Regime.

Parágrafo Único - O não cumprimento das atividades constantes do caput deste artigo acarretará na reprovação do acadêmico na disciplina.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE FALTAS

Art. 18 - Não há abono de faltas, exceto nos seguintes casos:

I - acadêmicos reservistas, de acordo com o Decreto n. 715, de 1969, em vigor, que assegura o abono de faltas para todo convocado e matriculado em órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar às suas atividades civis por força de exercício ou manobra; exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, e o Decreto n. 85.587, de 1980, estende esta justificativa para Oficial ou Aspirante-a-Oficial-da-Reserva, convocado para o

serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante. A lei não ampara o militar de carreira. Suas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono, por força de lei;

II - Aluno com representação na CONAES. O estudante que tiver representação como membro da CONAES — Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, nos termos do artigo 7², parágrafo 52 da Lei 10861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), tem direito a abono de suas faltas. A IES deverá abonar as faltas do acadêmico que tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com atividades acadêmicas.

Arte 19 - Aos acadêmicos nomeados para compor mesas receptoras ou Juntas Eleitorais, não existe abono de faltas, sendo previsto, de acordo com o Decreto 9504/97, artigo 98, apenas a dispensa do serviço, sem prejuízo de salários ou vencimentos e a dispensa em tempo dobrado ao trabalhado.

Art. 20 - Os acadêmicos que participam de competições esportivas que vieram a faltar às aulas no (s) dia (s) deste evento, não terão suas faltas abonadas, pois a Lei 9615/98 (Lei Pelé), não beneficia alunos matriculados em Instituições de Ensino.

CAPÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 21 - A IES assegurará, na medida de suas possibilidades, ao professor da disciplina em que o acadêmico em Regime Especial de Estudo estiver matriculado, os meios necessários para acompanhamento das atividades domiciliares.

Art. 22 - O período compreendido entre a data de impedimento e a da decisão do Coordenador do Curso deverá ser incluído no tempo total da concessão do Regime Especial de Estudos, para fins de justificativa de presença às aulas.

Art. 23 - No caso do acadêmico estar matriculado em Estágio Curricular Supervisionado ou disciplina com conteúdo prático, deverá ser estabelecido um horário especial para cumprimento da programação prática após o seu retorno às atividades escolares.

Parágrafo Primeiro - O horário especial será estabelecido somente quando for possível assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e garantir a realização de, pelo menos, 75% das atividades práticas programadas.

Parágrafo Segundo - O aluno deverá integralizar as atividades de que trata o parágrafo anterior até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da nova matrícula.

Art. 24 - Cabe ao aluno ou através de seu representante, manter-se em contato com o Coordenador do Curso para o cumprimento das atividades e entrega das tarefas contidas em seu plano de estudos estabelecidas no Regime Especial de Estudos.

Art. 25 - O cumprimento das atividades indicadas pelo professor, compensará a ausência do aluno na sala de aula.

Art. 26 - Será concedido ao aluno o cancelamento de matrícula para a (s) disciplina (s) em que o regime Especial de Estudo for negado.

Art. 27 - O Regime Especial de Estudos não se aplica a qualquer tipo de prova que o aluno perder durante o período de afastamento. Assim que retornar, o acadêmico deverá realizá-las em regime de segunda chamada, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 28 - O deferimento do Regime Especial de Estudos não implica no abono de faltas, mas sim em sua compensação por atividades realizadas pelo acadêmico em seu domicílio.

Art. 29 - Nas atividades elaboradas pelos professores deve constar todo o conteúdo visto no período de afastamento do acadêmico, pois se trata de recuperação de conteúdos e não de nota.

Art. 30 - Para as gestantes, em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ter aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.


Parágrafo Único - Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais, de acordo com a Lei 6202/75.

Art. 31 - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados pela Reitoria.

Art. 32 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se. Cientifique-se.

São Paulo, 09 de março 2018.


Prof. Dr. Natanael Atilas Azevedo
Reitor
Centro Universitário Sant'anna
UNISANT'ANNA
Prof. Dr. Natanael Atilas Azevedo
Reitor